



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO Nº /2013 – TCE – 1ª Câmara

- 1. Processo nº:** 4565/2012
- 2. Classe de Assunto:** 04 - Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2011
- 3. Responsável:** João Paulo Ribeiro Filho – Prefeito
- 4. Órgão:** Prefeitura Municipal de Araguacema - TO
- 4.1 Entidade:** Município de Araguacema - TO
- 5. Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO. CONTAS CONSOLIDADAS. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO E AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LIMITE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA.

7. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº. 4565/2012, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Araguacema - TO, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor João Paulo Ribeiro Filho – Prefeito, à época, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n.º 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno.

Considerando o art. 31, § 1º, da Constituição Federal; art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e art. 1º, inciso I e art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, exceto pelas ressalvas constatadas, atenderam ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando que nas contas ora analisadas foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais em:

a) Educação 25% - aplicou 29,07% em na manutenção e desenvolvimento do ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

b) FUNDEB 60% - os gastos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação representaram 60,15%;

c) Saúde 15% - aplicou 22,77% das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências em ações e serviços de saúde, bem como, constatação de superávit orçamentário e financeiro em 2011;

Considerando a ocorrência identificada na análise da presente prestação de contas, as quais não têm o condão de macular as contas consolidadas do município de Araguacema-TO, podendo ser ressalvada, tendo em vista que são pontos de análise nas contas dos ordenadores de despesas, qual seja: a) frustração de receitas, divergência verificada nos totalizadores do Balanço Financeiro e déficit patrimonial;

Considerando, por fim, a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, corroborando com o Parecer da ilustre Auditoria e com o entendimento da douda Representação do Ministério Público junto ao TCE;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

7.1 emitir parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguacema - TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Senhor João Paulo Ribeiro Filho – Prefeito, à época, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

7.2 recomendar ao Gestor do Município de Araguacema - TO, que:

7.2.1. atentar para um planejamento eficaz do orçamento anual e desenvolva esforços para que a arrecadação de tributos aproxime-se ao máximo do valor previsto, em cumprimento ao estipulado no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

7.2.2. obedeça a classificação funcional e programática da despesa, levando em consideração a tabela de fontes de recursos, evitando assim a interferências na apuração dos índices Constitucional com Educação e Saúde;

7.2.3. executar as despesas vinculadas à Saúde, Educação e ao FUNDEB, nas fontes de recursos respectivas, desde o empenho da despesa, liquidação e pagamento, na conta bancária vinculada;

7.3 recomendar ao Poder Legislativo, que:

7.3.1 seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

7.3.2 observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7.3.3 observe que, nos termos do art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

7.4 determinar juntada de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio as contas de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Araguacema -TO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de modo que as ocorrências ressaltadas, neste processo, sejam remetidas para maiores análises nas contas de ordenador de despesa, subsidiando o julgamento da respectiva contas;

7.5 determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

7.6 determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor João Paulo Ribeiro Filho - Prefeito, à época, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno;

7.7 determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Araguacema - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de junho de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 11/06/2013 13:29:06

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 11/06/2013 14:02:55

MANOEL PIRES DOS SANTOS

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 11/06/2013 14:03:04

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 11/06/2013 14:03:22